

A voz da orla ecoa: o Tribunal Popular da Orla de Natal em defesa dos direitos humanos, urbanos e socioambientais

Rodrigo Silva

Arquiteto e urbanista, mestre em Arquitetura e Urbanismo pelo programa de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGAU/UFRN), doutorando no programa de pós-graduação em Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PROURB/FAU/UFRJ) e coordenador do Coletivo Salve Natal.

Érica Milena Carvalho Guimarães Leônico

Advogada e geógrafa, mestra e doutora em Estudos Urbanos e Regionais pelo programa de pós-graduação Estudos Urbanos e Regionais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPEUR/UFRN). Professora substituta do Departamento de Administração Pública e Gestão Social (DAPGS/UFRN), Conselheira Regional Nordeste do IBDU, pesquisadora da Rede Nordeste de Monitoramento e Incidência em Conflitos Fundiários Urbanos, coordenadora do Coletivo Salve Natal.

Lucas Wallace Ferreira dos Santos

Advogado e professor. Mestre em Direito pelo programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD-UFRN). Coordenador do Coletivo Salve Natal.

Maria Cecília de Souza Gomes

Arquiteta e urbanista pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e colaboradora do Coletivo Salve Natal.

Sarah de Andrade e Andrade

Arquiteta e urbanista, mestra em Arquitetura e Urbanismo pelo programa de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGAU/UFRN) e doutoranda pelo mesmo programa. Coordenadora do Coletivo Salve Natal.

Saulo Matheus de Oliveira Lima Cavalcante

Arquiteto e urbanista pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), mestre em Arquitetura e Urbanismo pelo programa de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da UFRN (2023) e coordenador do Coletivo Salve Natal.

Sumário: **1** Introdução – **2** Cidade, territórios populares, meio ambiente e paisagem à luz do pluralismo jurídico – **3** Dilapidação à vista: o sistema de proteção à paisagem e às populações vulnerabilizadas da Orla e a flexibilização normativa do novo Plano Diretor de Natal – **4** O Tribunal Popular da Orla: inventando espaços de articulação popular contra as violações de direitos nos territórios costeiros – **5** Apontamentos e recomendações: garantindo os direitos socioambientais às populações tradicionais e em vulnerabilidade das orlas marítima e estuarina do município de Natal/RN – Referências

1 Introdução

A nota técnica aqui apresentada resulta do trabalho de articulação acadêmico-popular para o monitoramento das políticas públicas urbanas e socioambientais no âmbito do município de Natal. Especificamente, dá visibilidade ao enfrentamento das (1) consequências do processo de flexibilização e desmonte das leis de uso e ocupação do solo resultante da última revisão do Plano Diretor de Natal (PDN), ocorrida entre 2017 e 2022; e dos (2) projetos e obras de urbanização elaborados e/ou em andamento para as zonas costeiras marítima e estuarina, concebidos na esteira do referido processo. Este contexto tem contribuído para o aumento das violações de direitos humanos, urbanos e socioambientais de populações historicamente assentadas nesses territórios, sejam aqueles núcleos entendidos como comunidades tradicionais litorâneas – que desenvolvem a pesca artesanal enquanto atividade que vincula moradia e trabalho, em terra e no mar/rio – ou os demais segmentos populares. Ambos têm demandado pelo debate e articulação popular alternativos – mas não apartados – das instâncias institucionalizadas do Estado brasileiro, que lhes tem negado ou promovido espaços de diálogo insuficientes, superficiais e pouco transparentes. Foi neste sentido que, inspirado pelas estratégias políticas e pedagógicas dos movimentos nacionais vinculados à pesca artesanal, o Coletivo Salve Natal¹ organizou o Tribunal Popular da Orla, contando com o apoio e financiamento do Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU) por meio do *Edital de Apoio a Coletivos locais pelo Direito à Cidade*.²

O Tribunal produziu uma *Carta-Sentença que*, além de expor as problemáticas enfrentadas pelas comunidades da orla de Natal, julgou e condenou todos os atores que visionam a privatização deste território, com interesses predatórios e espoliadores, e encaminhou às instâncias cabíveis de todas as esferas do poder público as reivindicações e providências apontadas pelos presentes, intitulados, para efeitos de articulação, *Sujeito Orla*. Além disso, o Coletivo Salve Natal produziu o minidocumentário *A voz da Orla*, buscando expandir o debate para outros círculos sociais, não necessariamente aqueles já engajados e militantes nas causas socioambientais, atingindo os que ainda ignoram o conjunto de intervenções urbanas tecnicistas levadas adiante pela municipalidade.

¹ Coletivo constituído em 2020 em meio ao processo de revisão do PDN – não suspenso em função da pandemia – como um grupo de articulação, reivindicação e construção de uma agenda de revisão do Plano alinhada com o direito à cidade, enfrentando as narrativas e propostas pseudomodernizantes apresentadas pelo Poder Público e pelos representantes de frações do capital imobiliário e turístico, articuladamente.

² O edital visava financiar a realização de iniciativas populares de fortalecimento das organizações locais e suas redes na defesa e promoção do direito à cidade e implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para mais detalhes, ver: <https://forumreformaurbana.org.br/fnru-lanca-edital-de-apoio-a-coletivos-locais-pelo-direito-a-cidade/>.

A presente nota técnica sistematiza e dá continuidade às discussões levantadas no Tribunal Popular da Orla de Natal. Sua divulgação pela Revista Brasileira de Direito Urbanístico se configura um novo – e ainda inexplorado – espaço para ampliar o debate e fortalecer a luta de coletivos e movimentos sociais na resistência e enfrentamento à consolidação de um projeto de cidade cada vez menos resiliente e voltada para as pessoas, mas francamente aberto aos negócios e à financeirização,³ sobretudo, imobiliários.

Desenvolvendo o tema, para além desta introdução, a nota será apresentada em outras quatro partes. A parte dois apresenta o embasamento teórico-prático e jurídico que permite discutir como as leis brasileiras e internacionais têm atuado na preservação do meio ambiente, da paisagem e dos grupos tradicionais na cidade. Posteriormente, na parte três, esse processo é tratado a partir da experiência do município de Natal, historicizando a construção do sistema de proteção à paisagem, ao meio ambiente e às populações vulnerabilizadas e habitantes de assentamentos informais, com destaque para a flexibilização dos instrumentos urbanísticos que buscam garantir o direito à moradia digna em articulação com a proposição e execução de novos projetos urbanos e arquitetônicos de requalificação das orlas marítima e estuarina.

Em seguida, na parte quatro, a construção do Tribunal Popular da Orla será apresentada, enfatizando seu caráter de espaço de enfrentamento das violações de direito nos territórios costeiros, destacando o conteúdo da *Carta-Sentença* enquanto produto do evento. Por fim, na parte cinco, serão indicadas e ratificadas as reivindicações propostas pelo *Sujeito Orla*, reafirmando seus direitos socioambientais.

2 Cidade, territórios populares, meio ambiente e paisagem à luz do pluralismo jurídico

A construção de uma estrutura jurídica pactuada nos direitos coletivos e difusos – a partir da Conferência de Estocolmo de 1972⁴ – se assentou primordialmente na compreensão do conflito entre modernidade e natureza, a partir do conceito de

³ No âmbito da discussão sobre as violações de direitos resultantes dos processos de planejamento estratégico que se instalaram no Brasil, principalmente a partir do início dos anos 2000, evidenciamos o contexto da realização dos grandes eventos desportivos, como os Jogos Pan-Americanos do Rio de Janeiro, em 2007, e a Copa do Mundo no Brasil, em 2014, além dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016. Ver: VAINER, C.; MARICATO, E.; ARANTES, O. *Cidade do pensamento único: Desmanchando consensos*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

⁴ A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo – foi um evento internacional que apontou, pela primeira vez, aos países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU) a necessidade de alinhar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Antropoceno.⁵ A crise dos paradigmas modernos⁶ e a compreensão dos efeitos da lógica de desenvolvimento-acumulação capitalista no funcionamento ecossistêmico do planeta Terra foi o estopim para a busca de alternativas. O Direito Socioambiental surge nesse momento, pautado na necessidade de construção de um Direito solidário e cooperativo para lidar com essas questões. Para sua discussão, destacaremos aqui o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico, enquanto campos de construção da solidariedade e cooperatividade no Direito.

Nesse contexto, o constitucionalismo brasileiro abre as portas para o novo constitucionalismo latino-americano, como exemplo de estrutura jurídica pautada na necessidade de salvaguarda do meio ambiente, dos ecossistemas e dos povos tradicionais e/ou originários, protagonistas neste processo⁷. Ademais, Adriana Lima, ao discorrer sobre o pluralismo jurídico relacionando o Direito Autoconstruído e o direito à cidade, ensina que este emana dos processos de autoconstrução dos/nos territórios populares, que permitem “a construção de um repertório de legitimação de uma outra escala de juridicidade movida pela negligência do Estado enquanto provedor de infraestrutura urbana, habitação e cultura nos territórios populares”. Assim, o pluralismo jurídico se alinha ao campo crítico do Direito a partir de proposições voltadas para um novo senso comum político e jurídico, emanado de experiências sociais diversas, que privilegiam a emancipação sobre a regulação e engendram um conceito de Direito substantivo, materializado na “prática experimentada e constituída nos processos das relações cotidianas e no processo de autonomia dos sujeitos coletivos de direito nos territórios populares”, intitulados pela autora de Direito Autoconstruído.⁸

A medida em que a Constituição Federal Brasileira⁹ representou a constitucionalização do Direito Ambiental,¹⁰ há um movimento normativo vinculador de toda a legislação infraconstitucional.¹¹ A característica bifronte do Direito Ambiental, posta através da determinação de direitos e deveres por parte do Estado e da

⁵ CRUTZEN, Paul. J. Geology of Mankind. *Nature*, v. 415, n. 23, 2002. p. 23.

⁶ Segundo Wolker (2014, p. 69), “a crise dos paradigmas da modernidade se refere aos impactos negativos da globalização e do esgotamento de um modelo de desenvolvimento capitalista depredador”.

⁷ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 41, n. 1, p. 197-215, jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁸ LIMA, Adriana Nogueira Vieira. *Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia*. Salvador: EDUFBA, 2019. p. 31-32.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 142-171.

¹¹ “Se antes da Constituição de 1988 a proximidade ou mesmo origem do Direito Ambiental estava vinculada ao Direito Administrativo, após a promulgação daquela essa relação inverteu-se em favor do Direito Constitucional, especialmente em razão da consagração do ambiente como direito fundamental” (FENSTERSEIFER, 2010, p. 161).

coletividade, apesar de inovadora, tem suscitado sérias questões sobre sua implementação, gestão e fiscalização.

Neste contexto, Guimarães¹² questiona a forma como o direito ao meio ambiente vem sendo garantido em virtude dos persistentes problemas ambientais e sociais no contexto urbano brasileiro. Nesse ponto, a autora destaca a distribuição desigual dos efeitos da degradação ambiental e do acesso aos recursos naturais, pela aplicação diferenciada da legislação ambiental, seja pela sua flexibilização ou pela rigidez anormal. No primeiro caso, a autora nos apresenta o conceito de “zonas de sacrifícios”, onde empresas e obras de grande impacto social e ambiental são instaladas a partir da flexibilização normativa. Tais zonas são, “coincidentalmente”, local de moradia das populações de baixa renda. O segundo caso se revela diante das formas de ocupação características de grupos tradicionalmente oprimidos na sociedade brasileira, geralmente fora dos parâmetros urbanísticos, pensados e direcionados a uma pequena parcela da cidade – a formal. Fora do escopo legal e das normas urbanísticas vigentes, esses territórios flutuam entre a legalidade e a ilegalidade.¹³

É contra esses processos que Manzano¹⁴ determina a necessidade de avançar para a distribuição equitativa das cargas e benefícios do metabolismo social, através da justiça socioambiental. Tal percepção se alinha ao Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹⁵ onde foi reconhecida a interdependência entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, já que os efeitos violentos das mudanças climáticas comprometem a efetivação plena dos direitos humanos, evidenciando os desafios que a implementação desses novos direitos tem enfrentado.

O Direito Urbanístico também vem de uma trajetória recente de reconhecimento jurídico, pautado a partir da década de 1960, no contexto da discussão dos programas das reformas de base,¹⁶ tendo sido abafado durante o período da ditadura civil-militar e retomado apenas no final da década de 1970, com o projeto de lei de desenvolvimento urbano.¹⁷ O campo somente ganhou força a partir do processo

¹² GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, p. 36-63, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>.

¹³ ROLNIK, R. Informal, ilegal, ambíguo: a construção da transitoriedade permanente. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. p. 169-194.

¹⁴ MANZANO, Jordi Jaria I. El Dret, l'antropocè i la justícia. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. VII, n. 2, p. 1-13, 2016. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/329544/420127>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC 23-2017. Meio ambiente e direitos humanos. 15 de novembro de 2017.

¹⁶ RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. O Estatuto da Cidade e a Questão Urbana Brasileira. In: *Processos e desafios do Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

¹⁷ CARDOSO, Adalto Lucio. A cidade e seu estatuto: uma avaliação urbanística do Estatuto da Cidade. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adalto Lucio. *Reforma Urbana e Gestão Democrática: processos e desafios do Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

de redemocratização do país, que culminou na Constituição Federal de 1988, sobretudo com o trabalho do Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), que defendia a reforma urbana para as cidades brasileiras pautada na redução das desigualdades sociais e na politização da questão urbana,¹⁸ elementos parcialmente incorporados ao texto constitucional no capítulo da política urbana.

A política urbana, definida enquanto “conjunto de estratégias e ações do Poder Público, isoladamente ou em cooperação com o setor privado, necessárias à constituição, preservação, melhoria e restauração da ordem urbanística em prol do bem-estar das comunidades”,¹⁹ somente foi regulamentada em 2001 com o advento do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Vale destacar que os princípios e direitos extraídos da política urbana fazem parte dos objetivos fundamentais e dos fundamentos da República brasileira, onde destaca-se “o princípio do planejamento sustentável, o princípio da gestão democrática das cidades, o princípio do direito à moradia adequada e o princípio da adequação dos instrumentos de política econômica e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano”.²⁰

Passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição de 1988, a reforma urbana ainda se mostra uma bandeira de luta atual, que não pode permanecer restrita a pautas específicas, sendo necessária uma articulação ampla para o combate às desigualdades e a construção de uma agenda urbana que alargue o sentido do direito à cidade e absorva questões mais recentes reivindicadas pelos novos atores urbanos.²¹

Ressalta-se ainda que o Direito à Cidade e os chamados Novos Direitos Urbanos também vêm sendo internalizados nas normas jurídicas relativas aos direitos humanos e pelo Direito Internacional. Ao reconhecer o direito a cidades sustentáveis, caracterizado pelo direito à terra urbana, à moradia, à infraestrutura e serviços públicos, entre outros, o Brasil segue na esteira de outros países latino-americanos, como Colômbia, Equador, Bolívia e México, que também passaram por processos de construção legislativa e constitucional voltados ao reconhecimento desses direitos.²²

¹⁸ SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. A trajetória do Movimento Nacional pela Reforma Urbana, 2009. Disponível em: <http://base.d-p-h.info/pt/fiches/dph/fiche-dph-8583.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

²⁰ MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. *Política Urbana e garantismo constitucional: uma perspectiva para além da crise*. São Paulo: Dialética, 2023.

²¹ BONDUK, Nabil. *A luta pela reforma urbana no Brasil: do Seminário de Habitação e Reforma Urbana ao Plano Diretor de São Paulo*. São Paulo: Instituto Casa da Cidade, 2018.

²² BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. *Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

3 Dilapidação à vista: o sistema de proteção à paisagem e às populações vulnerabilizadas da Orla e a flexibilização normativa do novo Plano Diretor de Natal

A construção do Direito Socioambiental e dos Direitos Urbanos no Brasil encontra vestígios consistentes nos instrumentos de tutela e salvaguarda do meio ambiente em Natal, capital do Rio Grande do Norte, desde finais da década de 1970,²³ principalmente no que tange aos textos normativos vinculados à política urbana municipal, como o seu plano diretor e as respectivas regulamentações necessárias.

A constitucionalização de normas de Direito Ambiental e de Direitos Urbanos fortaleceu e ampliou essa construção a partir do final da década de 1980, mais especificamente com a revisão do PDN, em 1994.²⁴ Esse processo se deu em meio ao crescimento da atividade turística na costa marítima do município, com intervenções urbanas e arquitetônicas de grande escala,²⁵ mobilizando parte da sociedade civil organizada – o que posteriormente se consolidou como movimentos profissionais e ambientalistas – na denúncia e enfrentamento dos impactos dessas atividades.²⁶ Dentre os impactos, a verticalização²⁷ e o aumento exponencial da ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis, como os corpos dunares e as áreas de restinga, eram os mais preocupantes, além da pressão inexorável sobre as populações socialmente vulnerabilizadas que já ocupavam esse território.

A consolidação da atuação das organizações da sociedade civil, portanto, auxiliou e fundamentou a construção da normativa urbanística e socioambiental do município, consolidando e ampliando as conquistas expressas no PDN 1994, por meio do novo processo de revisão que originou o PDN 2007.²⁸ Nessa estrutura jurídica, destacamos: (1) o Macrozoneamento do município, constituído pelas

²³ SILVA, Rodrigo; ATAÍDE, Ruth Maria da Costa. Sob o sol, mutilam-se as leis e a paisagem: as Áreas Especiais de Controle de Gabarito no município de Natal/RN no processo de revisão do Plano Diretor Municipal (2017-2022). *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 203-226, jul./dez. 2022.

²⁴ NATAL. *Lei Complementar nº 007/1994*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. Natal: DOM, 1994.

²⁵ Dentre os projetos executados neste contexto, destaca-se a Via Costeira-Parque das Dunas, no final da década de 1970, que consolidou a ocupação na costa marítima com a construção de uma via expressa que interligou as orlas das regiões sul e leste do município; e o Hotel Internacional dos Reis Magos, inaugurado em 1965, na orla central. Foi o primeiro hotel de luxo da cidade, funcionou até o ano de 1995 e foi demolido em 2020 (SILVA, ATAÍDE, 2021; SILVA, ATAÍDE, CAVALCANTI, 2023).

²⁶ DUARTE, Marise. C. D. S. *Espaços especiais urbanos: Desafios à efetivação dos direitos ao meio ambiente e à moradia*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011.

²⁷ Neste contexto, uma das primeiras lutas encampadas pelos movimentos de defesa da paisagem e do meio ambiente foi contra a construção dos espigões na rua Pinto Martins, duas torres de 16 andares cada – um flat-service e outro de uso residencial multifamiliar – as quais não foram construídas a partir da articulação da sociedade civil (SILVA, ATAÍDE, CAVALCANTI, 2023).

²⁸ NATAL. *Lei Complementar nº 82, de 21 de junho de 2007*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. Natal: DOM, 2007.

Zonas de Proteção Ambiental (ZPA),²⁹ Zonas de Adensamento Básico e Zonas Adensáveis, sendo estas duas últimas definidas a partir do critério preponderante da densidade construtiva (existente e potencial), instituindo coeficientes de aproveitamento destinados a limitar e incentivar, respectivamente, o adensamento dos bairros integrantes destas zonas; e (2) as Áreas Especiais, sobrepostas ao Macrozoneamento considerando características específicas do território. São exemplos as Áreas Especiais de Controle de Gabarito (AECG),³⁰ demarcadas em territórios de necessária salvaguarda ambiental e paisagística, e as Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), delimitadas a partir do perfil socioeconômico dos moradores, a fim de garantir a democratização do acesso à terra bem localizada pela população de baixa renda e seu o direito à moradia.

A vigência desse modelo sócio e ambientalmente sustentável para o controle do uso e ocupação do solo no município sempre foi contestada, principalmente pelos setores da construção civil e turismo, que não tiveram o êxito esperado em suas reivindicações, até o período mais recente da história urbana natalense. O processo de desdemocratização e descaracterização da política urbana brasileira,³¹ popularmente conhecido como as “boiadas urbanísticas”, materializou-se, em Natal, a partir das alterações normativas instituídas durante a revisão do PDN (2017-2022). Forma e conteúdo³² deste processo privilegiaram a articulação desses atores com a nova gestão municipal, alheia às demandas socioambientais e baseada em um discurso mercadológico e liberal.³³

²⁹ Atualmente existem 10 Zonas de Proteção Ambiental no município, representando cerca de 1/3 do território. As ZPA regulamentadas apresentam um subzoneamento no qual constam subzonas de preservação, conservação e de uso restrito, nas quais as determinações jurídicas para o uso e ocupação do solo vão desde a total proibição à permissão controlada, respectivamente.

³⁰ Cabe destacar, dentre as AECG: (1) A Área *non aedificandi* de Ponta Negra; (2) as Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZET); (3) A AECG do entorno do Parque das Dunas; e (4) a Zona Especial Norte. Cada uma dessas áreas, a partir de suas regulamentações, apresentava um regimento urbanístico específico, delimitado principalmente a partir da limitação dos gabaritos permitidos para edificações construídas, de modo a preservar o potencial paisagístico e ambiental do município.

³¹ ALFONSIN, Betânia de M.; LOPES, Débora Carina; GUIMARÃES, Fernanda Madalosso; MARIUSSI, Ivone Fátima; BERNI, Paulo Eduardo; PEREIRA, Pedro Prazeres Fraga. Descaracterização da Política Urbana no Brasil: Desdemocratização e Retrocesso. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 16, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45337>. Acesso em: 22 jun. 2023.

³² “Quanto aos problemas de conteúdo destacam-se: (1) as modificações ocorridas no macrozoneamento do município; (2) as alterações e mutilações do seu sistema de gestão da paisagem e do meio ambiente; (3) a reestruturação das Áreas Especiais e principalmente aquelas de Interesse Social (AEIS); (4) as modificações conflituosas dos instrumentos da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) e da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC); e (5) as sérias confrontações à participação social referidas” (ATAÍDE *et al.*, 2022).

³³ ATAÍDE, Ruth Maria C. *et al.* O Processo de Revisão do Plano Diretor de Natal (2017-2021) e os Limites à Participação Social. In: SILVA, B. F. E. *et al.* *A cidade em disputa*: Planos Diretores e participação no cenário da pandemia. São Paulo: Lutas Anticapital, 2021. p. 229-248. ATAÍDE, Ruth Maria C.; SILVA, Alessandro F. C.; BRASIL, Amíria B.; LEÔNCIO, Érica Milena C. G.; ANDRADE, Sarah de Andrade; CAVALCANTE, Saulo Matheus de Oliveira Lima O. L.; SILVA, Rodrigo. O novo plano Diretor de Natal: dois passos para trás e o que mais? In: SILVA, Alessandro F. C.; CLEMENTINO, Maria do Livramento Miranda (org.). *Reforma Urbana*

Configurando o que Guimarães apontou como “aplicação diferenciada da lei por meio da flexibilização”, o novo PDN³⁴ sacrificou zonas do território diretamente relacionadas às áreas sócio e ambientalmente vulneráveis, localizadas massivamente nas orlas marítima e estuarina do município. Na orla, as obras de grande impacto social e ambiental articuladas pela gestão municipal têm como principal objetivo a renovação da “vocaç o do munic pio”, a partir do incentivo ao turismo de sol-e-mar. Destaca-se a obra do novo Complexo Tur stico da praia da Redinha e o projeto da engorda da Praia de Ponta Negra. Nestes dois casos espec ficos, o poder p blico buscou e busca atuar para a flexibiliza o da norma ambiental, demandando, principalmente, a facilita o dos processos de licenciamento ambiental e pressionando, inclusive de forma midi tica, o  rgo respons vel pela avalia o da solicita o de licen a.³⁵

Dessa forma, a atua o da gest o municipal, tanto durante a revis o do PDN como na viabiliza o de interven es urbanas e arquitet nicas na orla, tem afetado as possibilidades de perman ncia dos moradores e trabalhadores populares desses territ rios, dificultando a cria o e/ou abafando espa os de articula o e participa o social. Neste sentido, a atua o do Salve Natal, enquanto coletivo, apontou para a necessidade de cria o de novos espa os de articula o popular, de modo a publicizar as viola es de direito nos territ rios populares.   nesse contexto que o Tribunal Popular da Orla foi viabilizado.

4 O Tribunal Popular da Orla: inventando espa os de articula o popular contra as viola es de direitos nos territ rios costeiros

O Tribunal Popular da Orla teve como objetivo principal fortalecer os f runs e articula es locais pela defesa e promo o do direito   cidade em Natal,

e Direito   Cidade: Natal. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022. p. 113-128. Dispon vel em: <https://www.observatoriodasmegropoles.net.br/reforma-urbana-e-direito-a-cidade-natal/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³⁴ NATAL. *Lei Complementar n  218, de 7 de mar o de 2022*. Disp e sobre o Plano Diretor de Natal e d  outras provid ncias. Natal: DOM, 2022.

³⁵ No caso do Complexo Tur stico da Redinha, a nova edifica o que substituir  o antigo mercado popular da praia excedeu o limite de gabarito at  ent o vigente, que era de 7,5 metros. Este limite foi alterado pelo novo PDN, passando para 30 metros, entretanto, a altera o ainda n o havia sido efetivada no momento do licenciamento da obra – recebendo, inclusive, parecer contr rio a tal excepcionalidade, pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente do Munic pio (Conplam), ainda em 2020. No caso das obras de Engorda da praia de Ponta Negra, a Prefeitura tem enfrentado s rios problemas para licenci -la junto ao Instituto de Desenvolvimento Sustent vel e Meio Ambiente (Idema), autarquia sob a tutela do Governo do Estado. Nesse caso, a gest o municipal insistentemente pautou a necessidade de uma desburocratiza o do processo da emiss o do EIA/RIMA, demorando a apresentar os devidos esclarecimentos solicitados pela an lise ambiental da autarquia. Atualmente, a Licen a Pr via autorizando a opera o de Engorda foi emitida pelo  rgo ambiental do Estado, com mais de 50 condicionantes previamente estabelecidos; esta licen a permite que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo da Capital possa realizar o processo de licita o para contratar empresa que ser  respons vel pela interven o.

acreditando na potência dos espaços inventados, em contraposição e em associação aos espaços convidados de participação.³⁶ A experiência do Coletivo Salve Natal – a partir de sua atuação na defesa dos princípios da gestão democrática e da busca pela garantia de uma legislação comprometida com o direito à cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território no contexto da revisão do PDN – foi o ponto de partida para as ações de reflexão e denúncia das violações de direitos humanos e socioambientais em curso, desdobramentos da aprovação do referido plano e das intervenções urbanas realizadas pelo poder público na esteira de sua aprovação.

A continuidade dessa atuação se desenvolveu a partir de três eixos condutores: (1) mobilização dos coletivos, movimentos e grupos comunitários dos bairros e localidades das orlas marítima e estuarina de Natal, para reflexão, denúncia e contestação das consequências do novo Plano Diretor de Natal e obras associadas, enfocando a dimensão socioambiental; (2) realização do Tribunal Popular da Orla, buscando qualificar e ampliar as denúncias de violações de direitos humanos e socioambientais ocorridas na orla marítima e estuarina de Natal; e (3) ampla divulgação aos resultados obtidos com o Tribunal, tanto por meio do encaminhamento de seu produto, a *Carta-Sentença*, ao sistema de justiça, órgãos e entidades da administração pública e imprensa local, quanto e, principalmente, por meio de produção e divulgação audiovisual, nas redes sociais do Coletivo Salve Natal.

A inspiração para a construção da articulação no formato de um Tribunal veio da metodologia largamente utilizada pelos movimentos populares vinculados à pesca artesanal, como o Tribunal Popular do Mar/Tribunal Popular da Economia Azul.³⁷ O Tribunal é uma ferramenta que tem sido utilizada por pescadores e pescadoras artesanais no mundo, para fazer o enfrentamento e minimizar a invisibilidade das violações de direitos sofridas pelas comunidades a partir da ação de empreendimentos de caráter público e privado nas zonas costeiras brasileiras.

O método que guia estas atividades e a do Coletivo Salve Natal, por consequência, não buscou reproduzir exatamente a mesma lógica do tribunal institucional, mas criar, simbólica e politicamente, um momento em que a atuação dos entes públicos e privados nos territórios vulneráveis da orla fosse julgada por meio de uma gramática própria daqueles que sobrevivem às violações, promovendo a escuta popular e consolidando uma sentença construtiva. A exemplo de outros coletivos ao redor do mundo, a apropriação desse repertório institucional na disputa e na

³⁶ MIRAFTAB, F. Insurgência, planejamento e a perspectiva de um urbanismo humano | Insurgency, planning and the prospect of a humane urbanism. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 363, 2016. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5499>. Acesso em: 5 nov. 2023.

³⁷ NASCIMENTO, Aline Maia. De winnie mandela à baixada fluminense: tribunais populares como estratégia de reagir à morte e confeccionar mundos habitáveis. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 19-34, 2019.

luta por ressignificar a atuação da justiça e do poder público na vida das pessoas afirma a necessidade, a importância e a obrigatoriedade do controle social para consolidação da democracia.

Na estrutura do Tribunal Popular, pela primeira vez, os réus apontados não tiveram espaço para defesa, uma vez que a sua voz já vem sendo protagonista da narrativa sobre a cidade de Natal, muitas vezes mascarando a realidade, com seus falsos fazeres e discursos modernizantes. *A Voz da Orla*, composta por movimentos sociais, seus assessores técnicos e demais lideranças dos territórios em questão, pelo contrário, foi posta em local de destaque, como veremos a seguir.

4.1 Denunciando violações de direitos: a carta-sentença do Tribunal Popular da Orla

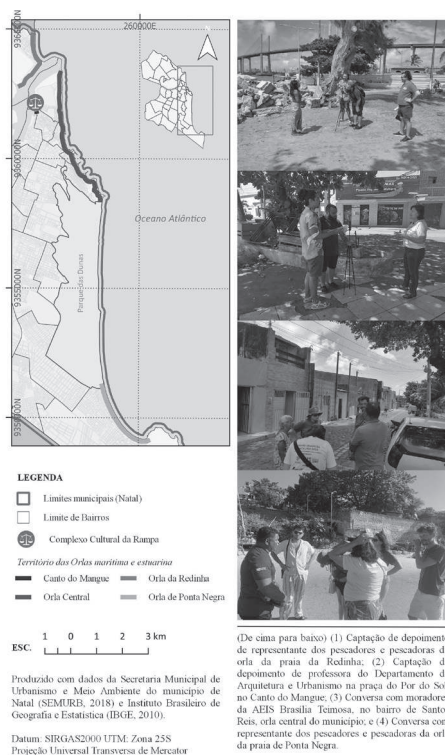
O Tribunal Popular da Orla foi protagonizado por um coletivo de movimentos sociais e comunitários, representantes e titulares de mandatos parlamentares da cidade de Natal, integrantes de assessorias técnico-acadêmicas, docentes e discentes graduandos e pós-graduandos e entidades de atuação relacionada ao tema no âmbito local e nacional. Estes se reuniram em sessão solene a fim de denunciar e julgar as violações de direitos humanos e socioambientais executadas pelos empreendimentos, investimentos, políticas, ações e omissões promovidas em nome da “modernização” da infraestrutura e da paisagem urbana da Zona Costeira do município de Natal/RN, desconsiderando as comunidades tradicionalmente habitantes, suas práticas e autonomia sobre seus espaços de vida e trabalho.

Este contexto foi observado a partir da atuação continuada junto aos atores anteriormente citados e especialmente por diligência realizada pelo Coletivo, ao longo do território costeiro estuarino e marítimo da cidade, em 6 de agosto de 2023. Na ocasião, da mobilização nas redes, passamos às ruas, onde encontramos as lideranças territoriais em seus espaços de representação, ou seja, em frações da orla norte do município (o território da Redinha), na orla central (especialmente o território reconhecido como Brasília Teimosa e o Canto do Manguê) e na orla sul (o território da Vila e Praia de Ponta Negra). Este percurso permitiu a captação de imagens, depoimentos e a entrega dos panfletos-convites às lideranças (para “disseminação” entre as bases).³⁸

³⁸ A entrega de panfletos também ocorreu no dia 24 de agosto de 2023, durante a Audiência Pública “Mar de Luta: justiça social aos povos das águas”, proposta pela deputada estadual Divaneide Basílio em articulação com o movimento nacional “Mar de Luta”. O objetivo da Audiência foi ouvir as demandas e propostas dos pescadores, das catadoras de mariscos e outros trabalhadores do litoral potiguar. Na ocasião, além da entrega dos panfletos, membros do coletivo Salve Natal subiram à tribuna para proferir falas de apoio ao movimento e convidar os participantes da audiência a comparecerem ao Tribunal, apontando-o como mais um canal de escuta do mesmo público-alvo ali reunido.



A apreensão dos processos aos quais os referidos grupos estão submetidos foi essencial para a construção metodológica do Tribunal, conduzido por meio das seguintes etapas: (1) acolhimento com leitura de poesia sobre os territórios em foco; (2) apresentação da metodologia da atividade e informes sobre seus dobramentos; (3) leitura da *Carta-Denúncia* previamente preparada pelo Coletivo Salve Natal; (4) testemunho dos presentes de forma a qualificar conteúdo à *Carta-Denúncia*; e (5) votação dos pontos qualificados, configurando a *Carta-Sentença* do Tribunal Popular da Orla.



O Tribunal trouxe a concepção jurídico-abstrata de Orla como sujeito de direitos, reunindo coletivos, comunidades e bens naturais conjuntamente, compreendendo a preservação desses a partir de sua totalidade. Inspirado na vanguarda do Direito Constitucional latino-americano andino, concebido a partir do conceito do *buen vivir*,³⁹ e, especificamente, na posição do Tribunal Constitucional colombiano, que compreendeu o Rio Atrato como sujeito de direito, a *Carta-Sentença* considerou a Orla dotada de personalidade em si, a partir da sinergia ser humano-natureza. A bacia hidrográfica do Rio Atrato, na Colômbia, foi objeto de reivindicações coletivas perante o Judiciário, demandando, para sua preservação, a proibição da extração ilegal de minérios, que descaracterizava o ecossistema e impedia o bem viver de comunidades afrocolombianas e indígenas.⁴⁰

De maneira inédita, após a ação ter tramitado nas instâncias inferiores, o Tribunal Colombiano considerou que o Rio Atrato deveria ser protegido a partir do meio ambiente saudável, mas também deveria ser considerado em si mesmo, baseando-se no seu valor intrínseco.⁴¹ Nitidamente o caso em tela considera um rio com personalidade jurídica. Apesar de ser pouco difundida, esta interpretação é paradigmática para o campo jurídico-ambiental, que impõe um estado de direito em que o meio ambiente é centro de uma ética ecocêntrica, e não mais acessória.

Assim, como estratégia metodológica para a construção da *Carta-Sentença* do Tribunal Popular da Orla de Natal, o coletivo ali reunido se denominou *Sujeito Orla* e, manifestando *A Voz da Orla*, denunciou o projeto de ameaça de despejo e gentrificação das comunidades tradicionais deste território, com centralidade para as questões étnico-raciais que os subsidiam. Isto é, a expulsão gradativa de populações vulnerabilizadas, prática reconhecidamente ecocida, favorecendo as ações do capital imobiliário e turístico, traduzidos em intervenções urbanas tecnicistas, pouco transparentes e participativas, excludentes, violentas, antipopulares e violadoras das convenções, pactos internacionais e notadamente da Nova Agenda Urbana e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, desconsiderando, ainda, os impactos das mudanças climáticas e a Política Nacional de Planejamento da Orla (Projeto Orla).

Tal contexto sustentou o oferecimento de denúncia em face da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, no que tange às violações – existentes

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da Sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos (org.). *Perspectivas e Desafios para Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Planeta Verde, 2014. p. 67-84.

⁴⁰ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas*, Brasília, vol. 12, n. 1, p. 221-240, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>. Acesso em: 9 nov. 2023.

⁴¹ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas*, Brasília, vol. 12, n. 1, p. 221-240, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>. Acesso em: 9 nov. 2023.

e potenciais – de direitos humanos e direitos socioambientais – diretamente relacionadas às atividades degradadoras deste território, configuradas especialmente pela: (1) diminuição dos investimentos para qualificação dos espaços destinados às populações vulnerabilizadas e fragilização dos instrumentos para sua proteção, com destaque para a subtração de frações das AEIS; (2) inércia na realização dos processos de regulamentação das AEIS já instituídas; (3) ameaça de “despejo” pela execução de processos isolados/fragmentados de regularização fundiária não participativa, cuja titularidade do imóvel é o único fim; (4) potencial gentrificação por meio da realização de projetos e obras (sem a necessária participação popular) de novos equipamentos turísticos que não incluem a população local como público-alvo, bem como grandes obras de infraestrutura que ameaçam a integridade ambiental da orla, com especial destaque para a engorda da Praia de Ponta Negra; e (5) descolamento dos projetos e obras de infraestrutura para/na orla às atividades de subsistência relacionadas à pesca artesanal, com especial destaque para a ausência de previsão/inserção dos ranchos de pescadores nas praias de Ponta Negra e Redinha.

Diante das denúncias, fica claro o rebatimento, no contexto local, do agravamento do processo de mercantilização do litoral brasileiro e a consequente expulsão e o desaparecimento de suas comunidades, atividades tradicionais e seus respectivos territórios. Dentre estes, *A Voz da Orla* destacou:

- as quiosqueiras, os quiosqueiros e demais trabalhadores da praia da Redinha e as características populares deste território;
- a comunidade tradicional reconhecida na figura dos pescadores e pescadoras da orla;
- os pescadores e pescadoras e as catadoras de marisco do Canto do Mangue;
- os/as ambulantes;
- os/as profissionais e prestadores de serviços vinculados ao turismo, além de outros trabalhadores e trabalhadoras formais e informais vinculados à orla;
- as demais atividades potenciais e/ou já desenvolvidas na orla, que reforçam, para além da subsistência, o papel pedagógico e terapêutico do lazer e do esporte, com destaque para a possibilidade de se instituir uma ecoescola, destacando o ensino-aprendizagem de atividades aquáticas;
- o estuário do Rio Potengi-Jundiá;
- a faixa de praia;
- o território pesqueiro;
- o Morro do Careca e dunas associadas, considerado o nosso principal cartão postal;
- as comunidades próximas à orla afetadas por insegurança jurídica fundiária;
- as Áreas Especiais de Interesse Social regulamentadas e não regulamentadas pelo município;

- o ecossistema marinho; e
- as demais vítimas animais humanos e não humanos.

Conforme exposto, os bens jurídicos relacionados, pontuados como dignos de salvaguarda, envolveram humanos (individuais e coletivos) e não humanos, assim como os bens naturais renováveis e não renováveis deste território, protegidos por tratados internacionais, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (considerados patrimônio nacional segundo o artigo 225) e normas infraconstitucionais.

Para dar publicidade às denúncias e elementos de salvaguarda relatados e solicitar as devidas providências, o documento foi encaminhado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.⁴² Oportunamente, também encaminhamos a *Carta-Sentença* à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, buscando alertar os órgãos internacionais sobre as violações socioambientais de nossa orla.

Por se tratar de um tema transversal, também aprovamos, no Tribunal, moção de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2022, que revoga o instituto dos “terrenos de marinha”, hoje sob domínio do Governo Federal, transferindo sua propriedade para estados, municípios e “foreiros, cessionários e ocupantes”, agravando o processo de exploração privatista e predatória da orla brasileira.⁴³

⁴² No âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, a carta-sentença foi encaminhada:

Na Administração Pública Municipal no âmbito do Poder Executivo: para (1) o Gabinete da Prefeitura Municipal da cidade do Natal/RN; e (2) o Comitê Gestor da Orla, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo da Cidade do Natal/RN;

Na Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo: para (1) o Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

Na Administração Pública Federal no âmbito do Poder Executivo: para (1) a Secretaria do Patrimônio da União; e (2) os Ministérios das Cidades, Direitos Humanos e da Cidadania, Igualdade Racial, Justiça e Segurança Pública, Meio Ambiente e Justiça do Clima, Mulheres, Pesca e Aquicultura, Planejamento e Orçamento, Trabalho e Emprego;

Na Administração Pública Municipal no âmbito do Poder Legislativo: para (1) a Câmara Municipal do Natal/RN; e (2) os Mandatos dos Vereadores Brisa Bracchi, Daniel Valença e Robério Paulino;

Na Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Legislativo: para (1) a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte; e (2) os Mandatos das Deputadas Estaduais Divaneide Basílio, Isolda Dantas e Francisco do PT, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Na Administração Pública Federal no âmbito do Poder Legislativo: para (1) os Mandatos da Deputada Federal Natália Bonavides; do Deputado Fernando Mineiro, do Congresso Nacional;

Na Administração Pública no âmbito do Poder Judiciário: para (1) o Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Norte; (2) a Defensoria Pública da União do Estado do Rio Grande do Norte; (3) a Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Norte; (4) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; e (5) a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

⁴³ Cabe destacar ainda que, além dessa, outras propostas legislativas têm rumado na direção da primazia da visão econômica neoliberal sobre a Zona Costeira, como o Projeto de Lei (PL) nº 4.444/2021, que cria o Programa Nacional de Gestão Eficiente do Patrimônio Imobiliário Federal, com a proposta de privatização de frações da orla para fins turísticos. Essas e outras propostas acompanham a mesma direção da descaracterização e desdemocratização da política urbana brasileira (ALFONSIN *et al.*, 2020), colocando em risco o caráter de uso comum do povo das praias, assim como representando uma possível degradação de seus ecossistemas.

Dessa forma, o Tribunal Popular da Orla se configurou como um espaço de compartilhamento e reflexão da atuação acumulados desse processo e formação coletiva, gerando mais conhecimento, articulação, engajamento e capacidade de denúncia sobre tal realidade.

Por fim, a divulgação dos resultados do Tribunal Popular da Orla (entendido como um processo e não um evento isolado) também foi feita fora de uma perspectiva institucional com a produção do minidocumentário. Com o roteiro e mobilização desenvolvidos pelo Coletivo, ecoou-se *A Voz da Orla*⁴⁴ para outros círculos sociais, não necessariamente aqueles já engajados e militantes nas causas socioambientais, buscando atingir os que ainda ignoram o conjunto de intervenções urbanas tecnicistas levadas adiante pela municipalidade. Acreditamos que tal produção audiovisual atinge mais incisivamente a população inicialmente alheia ao tema, que passa a ter contato direto com as imagens e discursos das lideranças populares e suas assessorias técnicas.

5 Apontamentos e recomendações: garantindo os direitos socioambientais às populações tradicionais e em vulnerabilidade das orlas marítima e estuarina do município de Natal/RN

No contexto exposto, o conjunto da coletividade presente no Tribunal Popular da Orla de Natal julgou e considerou culpados todos aqueles que visionam sua privatização, com interesses predatórios e espoliadores, com especial enfoque nas ações e inações da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal nos últimos anos. Demandaram-se, diante disso, as seguintes providências:

- a preservação das práticas, instrumentos, equipamentos e instalações de trabalho, dos pescadores e pescadoras artesanais, sobretudo, por meio da manutenção e criação das áreas de estacionamento e acesso às embarcações e a criação dos ranchos de pesca em Ponta Negra, Redinha e Areia Preta;

- a criação de estratégias sustentáveis para a infraestrutura de drenagem pluvial, de forma a reduzir seus danos no processo de erosão costeira, com destaque para a orla de Ponta Negra;

- o reforço dos instrumentos de conservação dos mangues (APA, RDS e/ou outros), potencializando sua proteção e, simultaneamente, as atividades de lazer e contemplação que ali podem ser desenvolvidas;

- a manutenção e o incremento do caráter e escala humana das obras de urbanização da orla, (re)configurando uma “orla para pessoas”, com especial ênfase à acessibilidade dos moradores e moradoras da cidade;

⁴⁴ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=u9HiLnY_XgA&t=16s.

- a manutenção e o incremento do caráter e escala humana das obras de urbanização da orla, diminuindo a ênfase aos espaços impermeabilizados e dedicados aos veículos;

- a retomada e/ou efetiva configuração dos espaços e acessos de uso coletivo público da Via Costeira;

- o fortalecimento do papel e atuação do Ministério Público estadual e federal na proteção dos direitos socioambientais – especialmente do MPRN, com a recomendação de aumento do número de promotorias de justiça do meio ambiente e criação de promotoria especializada em conflitos fundiários urbanos;

- o fortalecimento do papel e atuação das defensorias públicas do estado e da União, sobretudo os núcleos existentes e que possam ser criados para subsidiar a proteção de direitos socioambientais e resolução de conflitos urbanos em consequência da violação desses direitos;

- o questionamento e enfrentamento ao processo de “loteamento” e alteração do uso e ocupação (multipropriedade) da Via Costeira, viabilizado na revisão do PDN, por meio das alterações na regulamentação da antiga Zona Especial de Interesse Turístico e atual Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico -2;

- a revogação das alterações ocorridas durante a revisão do PDN quanto à regulamentação da antiga Zona Especial de Interesse Turístico -3 e atual Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico -3, principalmente no que tange os níveis de adensamento e gabarito permitidos;

- a revogação das alterações ocorridas durante a revisão do PDN quanto ao limite de gabarito imposto previamente à conclusão da regulamentação da antiga Zona Especial de Interesse Turístico – 4 e Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico – 4 (30 metros) e o respeito aos estudos que subsidiam o processo de regulamentação da área – em andamento.

As providências enumeradas tiveram o intuito de viabilizar projetos para uma nova paisagem urbana, que sejam culturalmente inclusivos, ambientalmente saudáveis e socialmente justos, o que não encontra lastro nos relatos aqui apresentados. Ao contrário, estes testemunham e caracterizam um projeto que beneficia financeiramente e advoga em favor dos setores econômicos hegemônicos do mercado imobiliário, da construção civil e do turismo, sem considerar os outros sujeitos e bens destes territórios.

Subscreveram a Carta-Sentença, compondo o coletivo intitulado Sujeito Orla:

- Associação de Moradores e Amigos da Praia do Meio
- Associação de Moradores do Jacó
- Associação Potiguar Amigos da Natureza
- Coletivo Aqui já existiu um cinema
- Coletivo Salve Natal
- Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio/UFRN

- Centro Social de Brasília Teimosa
- Colônia dos Pescadores da Redinha
- Colônia de Pesca Z4 -Natal
- Fórum Direito à Cidade/DARQ/UFRN
- Fórum Vila em Movimento
- Fórum Mudanças Climáticas
- Marcha Mundial das Mulheres
- Motyrum-Urbano/DARQ/UFRN
- Movimento dos Pescadores e Pescadoras (MPP)
- Movimento Enegrecer
- Observatório de Psicologia Ambiental Latino-Americana (ObPALA)/UFRN
- OSC Mutirão
- Rede Mangueamar/Oceânica
- Mandato da deputada federal Natália Bonavides
- Mandato da deputada estadual Divaneide Basílio
- Mandato do deputado estadual Francisco do PT
- Mandato da vereadora de Natal Brisa Bracchi
- Mandato do vereador de Natal Daniel Valença
- Mandato do vereador de Natal Robério Paulino
- Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)
- Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico
- Procuradoria Geral do Estado
- Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura (SFPA-RN)

The waterfront voice echoes: the Popular Court of Natal waterfront in defense of human, urban and socio-environmental rights

Referências

ALFONSIN, Betânia de M.; LOPES, Débora Carina; GUIMARÃES, Fernanda Madalosso; MARIUSSI, Ivone Fátima; BERNI, Paulo Eduardo; PEREIRA, Pedro Prazeres Fraga. Descaracterização da Política Urbana no Brasil: Desdemocratização e Retrocesso. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 16, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45337>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ATAÍDE, Ruth Maria C. *et al.* O Processo de Revisão do Plano Diretor de Natal (2017-2021) e os Limites à Participação Social. In: SILVA, B. F. E. *et al.* *A cidade em disputa: Planos Diretores e participação no cenário da pandemia*. São Paulo: Lutas Anticapital, 2021. p. 229-248.

ATAÍDE, Ruth Maria C.; SILVA, Alexsandro F. C.; BRASIL, Amíria B.; LEÔNCIO, Érica Milena C. G.; ANDRADE, Sarah de Andrade; CAVALCANTE, Saulo Matheus de Oliveira Lima O. L.; SILVA, Rodrigo. O novo plano Diretor de Natal: dois passos para trás e o que mais? In: SILVA, Alexsandro F. C.; CLEMENTINO, Maria do Livramento Miranda (org.). *Reforma Urbana e Direito à Cidade: Natal*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022. p. 113-128. Disponível em: <https://www.observatoriodasmegacidades.net.br/reforma-urbana-e-direito-a-cidade-natal/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

- BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. *Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BONDUKI, Nabil. *A luta pela reforma urbana no Brasil: do Seminário de Habitação e Reforma Urbana ao Plano Diretor de São Paulo*. São Paulo: Instituto Casa da Cidade, 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.
- CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas*, Brasília, vol. 12, n. 1, p. 221-240, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>. Acesso em: 9 nov. 2023.
- CARDOSO, Adalto Lucio. *A cidade e seu estatuto: uma avaliação urbanística do Estatuto da Cidade*. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adalto Lucio. *Reforma Urbana e Gestão Democrática: processos e desafios do Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC 23-2017. Meio ambiente e direitos humanos. 15 nov. 2017.
- CRUTZEN, Paul . J. Geology of Mankind. *Nature*, v. 415, n. 23, p. 23, 2002.
- DUARTE, Marise. C. D. S. *Espaços especiais urbanos: Desafios à efetivação dos direitos ao meio ambiente e à moradia*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- LIMA, Adriana Nogueira Vieira. *Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia*. Salvador, EDUFBA, 2019.
- GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, p. 36-63, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>.
- MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. *Política Urbana e garantismo constitucional: uma perspectiva para além da crise*. São Paulo: Dialética, 2023.
- MANZANO, Jordi Jaria I. El Dret, l'antropocè i la justícia. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. VII, n. 2, p. 1-13, 2016. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/329544/420127>. Acesso em: 12 set. 2023.
- MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 41, n. 1, p. 197-215, jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887>. Acesso em: 3 nov. 2023.
- MIRAFETAB, Faranak. Insurgência, planejamento e a perspectiva de um urbanismo humano | *Insurgency, planning and the prospect of a humane urbanism*. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 363, 2016. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5499>. Acesso em: 5 nov. 2023.
- NASCIMENTO, Aline Maia. De *Winnie Mandela* à baixada fluminense: tribunais populares como estratégia de reagir à morte e confeccionar mundos habitáveis. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 19-34, 2019.

NATAL. *Lei Complementar nº 007/1994*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. Natal: DOM, 1994.

NATAL. *Lei Complementar nº 82, de 21 de junho de 2007*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. Natal: DOM, 2007.

NATAL. *Lei Complementar nº 218, de 7 de março de 2022*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. Natal: DOM, 2022.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. *O Estatuto da Cidade e a Questão Urbana Brasileira*. In: processos e desafios do Estatuto da Cidade. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROLNIK, Raquel. Informal, ilegal, ambíguo: a construção da transitoriedade permanente. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. p. 169-194.

SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. *A trajetória do Movimento Nacional pela Reforma Urbana*. 2009. Disponível em: <http://base.d-p-h.info/pt/fiches/dph/fiche-dph-8583.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Rodrigo; ATAÍDE, Ruth Maria da Costa. Sob o sol, mutilam-se as leis e a paisagem: as Áreas Especiais de Controle de Gabarito no município de Natal/RN no processo de revisão do Plano Diretor Municipal (2017-2022). *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 203-226, jul./dez. 2022.

SILVA, Rodrigo; ATAÍDE, Ruth Maria C.; CAVALCANTI, Emanuel Ramos. Tinha um Hotel no meio do caminho: Rifando o patrimônio paisagístico e edificado por uma “modernidade requentada”. In: Anais 17^ª Seminário da História da Cidade e do Urbanismo – 1822-2022: futuros, demolição & progresso. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/shcu2022/530483-TINHA-UM-HOTEL-NO-MEIO-DO-CAMINHO-RIFANDO-O-PATRIMONIO-PAISAGISTICO-E-EDIFICADO-POR-UMA-MODERNIDADE-REQUENTADA>. Acesso em: 6 nov. 2023.

VAINER, C.; MARICATO, E.; ARANTES, O. *Cidade do pensamento único: Desmanchando consensos*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos (org.). *Perspectivas e Desafios para Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Planeta Verde, 2014. p. 67-84.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Rodrigo; LEÔNCIO, Érica Milena Carvalho Guimarães; SANTOS, Lucas Wallace Ferreira dos *et al.* A voz da orla ecoa: o Tribunal Popular da Orla de Natal em defesa dos direitos humanos, urbanos e socioambientais. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 265-284, jul./dez. 2023. DOI: 10.52028/RBDU.v09.i17-NT11.RN
